



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 23/2020-MPC-Coord. do Meio Ambiente
COM PEDIDO DE CAUTELAR**

**Ref. Nulidade de títulos de concessão real de uso a ocupantes para exploração
de madeira em gleba estadual não destinada.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica e dos interesses da coletividade, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO** por possível ilegalidade, lesividade e ilegitimidade de atos do Exmo. Senhor dirigente do Executivo Estadual e do titular da **SECRETARIA DE CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT**, consistentes nos títulos de concessão real de uso 03, 04, 05, 06 e 07/2019, referentes a fracionamento da gleba estadual São Pedro (registrada na Comarca de Borba), situada no Ramal do Ipê, município de Novo Aripuanã, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Recebemos denúncia no sentido de que a Secretaria das Cidades e Territórios – SECT estaria expedindo títulos individuais de concessão de direito real de uso de regularização de ocupação de imóvel público, sem observância dos requisitos previstos na lei estadual de regência - Lei 3.804/2012¹ - no município de Novo

¹ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=244798>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

Aripuanã, em benefício ilegal a terceiros, com potencial prejuízo ao enfrentamento dos desmatamentos e queimadas ilegais em terras públicas na região, porque liberando aparentemente atividades de exploração madeireira da Amazônia sem os requisitos e salvaguardas cabíveis na forma da lei.

2. A notícia de fato lista e envia cópia dos seguintes títulos (anexos) possivelmente irregulares, assinados tanto pelo Senhor Secretário da Pasta bem como o Governador do Estado, ora representados:

| Beneficiário | N.º do Título | Município | Localização | Área / Perímetro/ Gleba São Pedro | Data |
|-------------------------------|----------------------|------------------|--------------------|--|-------------|
| Alessandro Antonio Cavallari | 004/2019 | Novo Aripuanã/AM | Ramal do Ipê | 466,0660 há / 11.828,63 m | Abril/2019 |
| Antonia Leonice do Nascimento | 003/2019 | Novo Aripuanã/AM | Ramal do Ipê | 448,8336 há / 10.983,95 m | Abril/2019 |
| Jacira da Costa Batista | 007/2019 | Novo Aripuanã/AM | Ramal do Ipê | 403,6111 há / 9.995,34 | Abril/2019 |
| Marcos Coutinho Alho | 005/2019 | Novo Aripuanã/AM | Ramal do Ipê | 457,6202 há / 11.813,42 m | Abril/2019 |
| Rodrigo Ribeiro Gonçalves | 006/2019 | Novo Aripuanã/AM | Ramal do Ipê | 472,7998 há / 11.901,49 m | Abril/2019 |

3. Diante disso, encaminhamos, por intermédio do Ofício n. 59/2020/MPC/RMAM (anexo), à Secretaria das Cidades e Territórios - SECT, requisição de informações. Contudo, nenhuma resposta nos foi enviada, segundo consta, tendo transcorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação, seja no sentido de justificar as condutas ou de demonstrar a vontade de resolver em atenção à missiva de controle externo.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

4. Ocorre que a denúncia possui plausibilidade factual e jurídica, razão pela qual deve ser apurada criteriosamente por instrução técnica oficial da auditoria de controle externo, com possível definição de responsabilidades dos gestores, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

5. É que os títulos de direito real de uso, segundo a lei (cf. art. 10 da Lei Estadual n. 3804/2012²), quando expedidos sem licitação, em favor de ocupantes tidos por legítimos, pressupõem que estes venham explorando diretamente, há pelo menos cinco anos, efetivamente, a fração do imóvel público rural nas culturas especiais de interesse social, em razão das quais se concede o título, observada a boa-fé, a legalidade e a sustentabilidade da cultura por devido processo legal de regularização fundiária da gleba.

6. Ocorre que, nos casos concretos conhecidos, por um lado, não há qualquer registro no portal de transparência no sentido de que os beneficiários dos títulos estivessem explorando no local, de boa-fé e ao abrigo da lei, manejo florestal madeireiro sustentável por PMFS expedido necessária e regularmente pelo IPAAM no período (5 anos). Se os concessionários vinham fazendo, o que não está comprovado até aqui, teria sido na qualidade de desmatadores ilegais de floresta pública, indignos de regularização e incentivo do Poder Executivo do Estado, a não ser no bojo de processo de regularização fundiária e de equacionamento do passivo ambiental com evidências dos demais requisitos legais.

² Art. 10º. Para regularização da ocupação, nos termos desta subseção, é considerado legítimo ocupante de terra pública estadual a pessoa física que comprove os seguintes requisitos:

I - não ser proprietária de imóvel rural ou urbano em qualquer parte do território nacional, condição atestada mediante declaração pessoal sujeita à responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil; II - praticar cultura efetiva; III - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, 5 (cinco) anos;

IV - não ter sido beneficiada por programa de reforma agrária ou projetos de regularização fundiária de área rural ou urbana; e V - não ter sido beneficiada por projetos de Programas de Governo.

(...)



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

7. Por outro lado, não consta qualquer referência ao indispensável e devido processo administrativo de projeto de regularização fundiária e de destinação formal da gleba estadual onde se situam o Ramal do Ipê e os lotes concedidos, no município de Novo Aripuanã, com exame de sustentabilidade dos usos tradicionais e definição das da exploração e destinações imobiliárias a legitimar e incentivar. Tal processo também é requisito de validade da expedição direta de títulos individuais/coletivos de concessão de direito real de uso ou de domínio, especialmente, quando nele consignado o fim de manejo florestal madeireiro. Não é dado ao Estado deixar de planejar os usos possíveis e sustentáveis para toda a gleba, para se limitar a atender por partes determinados ocupantes, mediante provocação isolada destes, no sentido de liberar atividades em desdobro da gleba sem que estejam previamente definidas, regulamentadas e planejados os usos sustentáveis em todo o perímetro florestal de propriedade do Estado com as devidas salvaguardas socioambientais.

8. Nesse sentido, de se observar o disposto no artigo 60 da Lei Estadual n. 2.754/2002, que preconiza a destinação de imóveis públicos ocupados no meio rural mediante projeto de regularização fundiária, a fim de que o parcelamento do solo e cobertura florestal seja devidamente planejado em conformidade com a legislação pertinente, para compatibilizar o interesse social das ocupações que devam persistir com o interesse geral de sustentabilidade socioambiental do uso do bioma Amazônia, consoante garante a norma do artigo 225 da Constituição Brasileira. Ademais, os projetos de exploração madeireira em glebas públicas devem observar os ditames legais relativos à exploração florestal e concessão de florestas públicas³, nos termos da legislação especial, não podendo ser menosprezadas no bojo de singelas regularizações fundiárias fracionadas mediante requerimento de interessados.

³ Cf. v.g. as Leis Estaduais 2.416/96 e 4.415/16; Leis nacionais 11.284/06 e 12.651/12.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

9. Diante disso, nos casos concretos, salvo melhor juízo, a aparência e a suspeita é de que os agentes executivos inverteram a ordem legalmente determinada, sem observância do devido processo, para conceder o uso individual de modo isolado e divorciado do planejamento exigível, incentivando os agricultores ocupantes da região a migrarem para a atividade de exploração de produtos florestais madeireiros, sob a contrapartida de receberem concessão e crédito do Estado, a margem dos cuidados, pressupostos legais e salvaguardas cabíveis a fim de que tal exploração não se converta em uso nocivo da propriedade e aumente, aliado ao fator da ausência de governança territorial, o quadro gravíssimo de desmatamento ilegal em Novo Aripuanã, por onde avança o arco do desmatamento⁴ rumo ao norte, em virtude da estrada AM-174, que liga o município no sentido norte-sul ao vulnerável, parcialmente devastado e desflorestado município de Apuí com sede nas margens da Transamazônica (BR-230). Trata-se de episódio de geração de risco de dano ao patrimônio estadual das florestas da gleba pertencente ao Amazonas e, ao mesmo tempo, risco de dano ao patrimônio nacional do bioma amazônico.

10. Assim sendo, mediante a devida apuração técnica, a confirmar o fato ilegítimo, as autoridades signatárias dos títulos de concessão real de uso estão incursas nas sanções do artigo 54, VI, da Lei Orgânica da Corte de Contas, pela expedição de concessão real de uso a ocupantes de imóvel rural e florestal do Estado com grave infração à ordem jurídica, para atividades que não desempenhavam em suas ocupações e sem o antecedente plano de manejo florestal sustentável pelo IPAAM assim como independente do pressuposto do devido processo e projeto de regularização fundiária. Além disso, deverá ser fixado prazo para anulação dos títulos a fim de que seja resolvida a ilegalidade e reposta a integridade da ordem jurídica pátria assim como examinado possível dever de ressarcir danos provenientes do

⁴ <https://www.dw.com/pt-br/queimadas-seguem-rastro-do-novo-arco-do-desmatamento-no-amazonas/a-54792935>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

incentivo irregular a extração de madeira na gleba estadual não destinada na forma da lei.

11. De se destacar, por fim, o perigo na demora, somada à plausibilidade da ilicitude denunciada, quanto a danos ambientais decorrentes da exploração madeireira indiscriminada pelos ocupantes beneficiários das concessões reais de uso, que podem prosseguir se não houver, liminarmente, a suspensão da eficácia dos respectivos títulos, ao menos até que as autoridades representadas compareçam com as justificativas de eventual demonstração de outra versão para o fato, que desmereçam os fundamentos acima, ou mediante prova da anulação de ofício, em acatamento as razões aqui delineadas.

12. Assim, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM com o encaminhamento dos autos para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a concessão de **MEDIDA CAUTELAR** suspensiva da eficácia dos títulos de concessão real de uso impugnados, sem prejuízo a possível ajustamento de gestão, a depender da conduta dos agentes representados no sentido de se adequar à Lei e na esteira do contraditório de devido processo legal de controle externo;

III. a **NOTIFICAÇÃO** das autoridades representadas, o Chefe do Poder Executivo, Exmo. Senhor Governador Wilson Lima, e Exmo Senhor Secretário de Estado o Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, titular da SECT/AM, bem como dos beneficiários dos títulos, acima nominados;




Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

IV. INSTRUÇÃO regular e oficial desta representação, garantidos o contraditório e ampla defesa;

V. RETORNO a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais e definição de possível responsabilidade dos agentes representados;

VI. Seja julgada **PROCEDENTE** a representação, se nada se alterar no caderno processual, para o efeito de fixar prazo para providências no sentido de anular os títulos de concessão de direito real de uso rural, aplicação da multa do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica e condenação ao ressarcimento dos danos florestais a apurar e liquidar na forma da lei. Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.
Manaus, 15 de outubro de 2020.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas